



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 474 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 permite que a cláusula resolutiva tácita dependa não apenas de interpelação judicial, mas também extrajudicial, além de acrescentar §§ 1º e 2º sobre efeitos da cláusula resolutiva expressa.

A ampliação da cláusula resolutiva tácita para operar mediante interpelação extrajudicial equivale, na prática, a aproximá-la da cláusula resolutiva expressa, autorizando a resolução do contrato por simples notificação em hipóteses em que o ordenamento tradicionalmente exige controle jurisdicional.

Isso rompe lógica consolidada de que a cláusula tácita - por não estar expressamente pactuada - demanda apreciação judicial para verificar pressupostos, gravidade do inadimplemento, eventuais exceções (inadimplemento recíproco, adimplemento substancial, mora justificável) e adequação da resolução ao caso concreto. Ao retirar esse filtro, abre-se espaço para rescisões unilaterais estratégicas e aumento de litígios posteriores sobre validade e efeitos da ruptura.



O § 1º também é redundante, pois repete o sentido do caput (“opera de pleno direito” e “independentemente de pronunciamento judicial”), sem acrescentar critério novo. Já o § 2º é atecnicamente formulado: ao afirmar que “o beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutiva expressa”, introduz a figura do “beneficiário” sem delimitar quem seria esse sujeito e em que condições poderia “afastar” a resolução.

Em relações contratuais típicas, não há “beneficiário” em sentido próprio; há credor e devedor, partes sinalagmáticas, e o efeito resolutivo decorre do exercício (ou não) do direito de resolver. A redação, portanto, gera dúvida sobre seu alcance (renúncia? purgação da mora? direito potestativo de manter o contrato?), incentivando controvérsia interpretativa.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 474 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

